



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

**PROJETO LEI Nº 014/2017, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017**

**CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE  
COTRIGUAÇU ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JAIR KLASNER**, Prefeito Municipal de Cotriguaçu – MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Administração, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

**Art. 2º** – O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Judiciário;
- II – Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, ou da Secretaria Municipal de Governo;
- III – Um representante do Departamento de Engenharia do Município;
- IV – Um representante do Departamento Jurídico do Município;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente;
- VI – Um representante do Poder Legislativo;
- VII – Um representante do Ministério Público;
- VIII – Um representante da Defensoria Pública;
- IX – Um representante da OAB;
- X – Um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI – Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII – Um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII – Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- XIV – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XV – Um representante da Associação dos Distritos e Associação de Moradores de Bairro;



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

XVI – Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;

XVII – Outras Entidades de Direito Público e/ou Privado com interesses análogos.

Parágrafo Único – Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA; b) INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar, e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objetivo a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no Município.

**Art. 4º** - É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 5º** - O plano de Regularização Fundiária deverá ser executado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observadas as diretrizes fixadas na presente Lei.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

#### CÁPITULO II

#### DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

**Art. 7º** - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado a Secretaria Municipal de Administração de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

**Parágrafo Único** - São atribuições do administrador do Fundo, além daquelas que a norma regulamentadora estabelecer:

I – Administrar o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável no que trata a presente Lei, obedecidas ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;

II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

III - Gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo as legislações pertinentes;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável – CONREDES, as demonstrações semestrais sendo referente ao primeiro semestre até o dia 31 de julho e ao segundo semestre até 31 de janeiro, que após analisadas deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para aprovação;

V – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI – Assinar cheques conjuntamente com o Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda ou quem o Chefe do Executivo indicar;



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

VII – Manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

VIII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IX – Apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X – Manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

**Art. 8º** - A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64 a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

**Art. 9º** - Constituição receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) Doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convênio;
- d) Rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.

**Art. 10º** - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

### DO ORÇAMENTO

**Art. 11** – O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento gerido por um Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, para atingir os objetivos e metas almejadas.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

**Art. 12** – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

**§ 1º** - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo;

**§ 2º** - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária;

**§ 3º** - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

**§ 4º** - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

**Art. 13** – Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se mensalmente, para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

**Art. 14** – As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 20 de fevereiro de 2017.

**Jair Klasner**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Excelentíssima Presidente,

Nobres Vereadores,

A par de cumprimentar aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Excelências, para apreciação e posterior votação, o Projeto de Lei que trata da criação do Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cotriguaçu.

Como é de conhecimento desta Augusta Casa de Leis há uma demanda urgente para ter resolução, relativo a regularização fundiária, tanto na zona rural quanto na zona urbana, sendo que o modelo democrático de gestão, os Conselhos tem espaço significante, para tanto, a criação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, trará benefícios significativos para o desempenho de suas atribuições.

Ademais, já acontece a reunião mensal para a discussão destes assuntos, sendo, ainda, informal a Comissão Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, pela importância que tem para o Município é que estamos enviando a este valoroso parlamento a apreciação deste Projeto de Lei.

Desta forma solicitamos, em caráter de urgência urgentíssima, a tramitação desse projeto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Cordialmente,

Paço Municipal, em 20 de fevereiro de 2017.

**Jair Klasner**  
Prefeito Municipal